

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_ 2019  
(Da Sra. Deputada Tábata Amaral)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 9.831/19, que altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, o qual aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e remaneja cargos em comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no Decreto nº 9.831/19, que altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, o qual aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.831/19, de 11 de junho de 2019, editado pelo Presidente da República, prevê a exoneração de onze peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e determina que os novos membros exercerão prestação de serviço público não remunerada, isto é, passarão a trabalhar de forma voluntária.

O MNPCT faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei 12.847/13, e é composto por 11 peritos que atuam de maneira independente. A própria lei elenca as competências do MNPCT:

“Art. 9º Compete ao MNPCT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanas ou degradantes;

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanas ou degradantes;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles;

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.”

Nas palavras de Henrique Apolinário, advogado da Conectas e membro do CNPCT (Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), “na prática, [a edição do Decreto] significa a extinção do principal mecanismo que inspeciona presídios no Brasil. O governo enfraquece ainda mais um órgão que é essencial para melhorar a desesperadora situação das prisões brasileiras.”

A prática da tortura, malgrado todo o avanço constitucional e legislativo, continua a ser uma realidade em muitos âmbitos em nosso país e por essa razão há tempos se discutem formas de transformar esse cenário.

Como consta do sítio eletrônico da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, em seminário realizado de 22 a 24 de junho de 2005 em São Paulo para discussão sobre o combate às práticas de tortura, foram apontadas as seguintes conclusões:

“A prática de tortura continua a ser denunciada como sistemática em instituições controladas pela polícia como forma de obter confissões, e no sistema penitenciário como forma de extorsão, intimidação, e punição. Apesar da entrada em vigor em 1997 da lei federal nº 9.455 tipificando o crime de tortura como infração criminal, a impunidade dos infratores ainda é a regra.

Ainda, as condições de detenção — caracterizada por excessiva superlotação, serviços e instalações inadequados, corrupção generalizada, e controle de facto por organizações criminosas - geralmente acarretam punição ou tratamento cruel, desumano, e degradante. O aumento dramático da população prisional nos últimos dez anos (de 83,2 presos por 100 mil habitantes em 1993 a 181,5 em 2003) contribuiu para agravar a situação.

O grave problema da prática de tortura e maus-tratos parece ocorrer não pela ausência de leis e estruturas, mas sim em razão da falta de efetiva implementação e cumprimento destas. É extremamente difícil obter uma clara idéia da situação por todo o país em razão da inexistência de dados precisos e insuficiente troca de informações entre os diferentes níveis de governo.”

Nesse sentido, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura passou a desempenhar importante papel no combate à tortura, criando condições para efetivar o que o Brasil havia se comprometido através do Decreto nº 6.085/07, que promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, adotado em 18 de dezembro de 2002.

No corrente ano, inclusive, o MNPCT denunciou graves violações de direitos humanos em presídios do Ceará, nos quais os encarcerados viviam em instalações extremamente insalubres e em condições degradantes<sup>2</sup>.

O Decreto editado na data de hoje, contudo, extrapola sensivelmente o poder regulamentar de que dispõe o Chefe do Executivo, na medida em que retira a eficácia de todo sistema de prevenção e combate à tortura, implicando em menosprezo de acordos internacionais que o país solenemente assumiu.

Ademais, há clara ofensa ao art. 8º, § 2º da Lei 12.847/13:

“§ 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhn/rede-parlamentar-nacional-de-direitos-humanos/ProtFacultConvNacUnidTort/ProtFacultConvNacUniTort.html>>. Acesso em 11 jun. 2019.

<sup>2</sup> Informações disponíveis no Relatório da missão, de abril de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/04/relatorio-missa-o-ceara-protégido-sem-isbn-1.pdf>>. Acesso em: 11/06/2019

conformidade com as [Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992.](#)"

Não há notícias de que tenha havido trânsito em julgado de condenação em ação penal ou processo disciplinar. Dessa forma, não se admite que um Decreto, instrumento legal com hierarquia inferior a de qualquer Lei em sentido estrito, torne sem efeito a previsão acima transcrita.

Diante desse contexto, não há outra medida de direito que não a de propor a sustação do Decreto nº 9.831/19, por meio do presente Decreto Legislativo, via apta para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Sala de sessões, em 11 de junho de 2019.

---

Deputada Tábata Amaral  
PDT/SP